



00101

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

À CÂMARA MUNICIPAL APUCARANA

À

Câmara Municipal Apucarana, Estado do Paraná Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2021

A empresa....., estabelecida.....inscrita no
CNPJ sob o nºdeclara, sob as penas da Lei, conhecer e
aceitar as condições constantes deste Pregão e seus anexos, e que atendemos plenamente aos requisitos
necessários para habilitação e proposta e declaramos que cumpre plenamente os requisitos de
habilitação, nos termos do art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520 de 17/07/2002.

....., de 2021

Assinatura do Responsável Legal da empresa

Carimbo do CNPJ da empresa

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M J".

A handwritten mark or initial in the shape of a triangle or arrowhead.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006

À CÂMARA MUNICIPAL APUCARANA

A empresa inscrita no CNPJ nº estabelecida na através de seu contador , CRC nº DECLARA, para os fins do disposto na Lei Complementar nº. 123/2006, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta Empresa, na presente data, enquadra-se como:

() - **MICROEMPRESA**, conforme inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;

() - **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

() - **COOPERATIVA**, conforme disposto nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e art. 34, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

Declara, ainda, que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CARIMBO E ASSINATURA DO CONTADOR *constando o Número de CRC*

Carimbo do CNPJ da empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE *(modelo de declaração)*

À CÂMARA MUNICIPAL APUCARANA

A empresa inscrita no
CNPJ.....estabelecida na.....
declara, sob as penas da lei, que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com qualquer
órgão/instituição pública.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

_____, em _____ de _____ de 2021.

Assinatura do Responsável Legal da empresa

Carimbo do CNPJ da empresa

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized "B" or "D", is placed here.

A small, faint handwritten mark or initial, possibly "A", is located in the bottom right corner.



00104

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE LEGAL E DADOS SOBRE A EMPRESA (modelo de declaração)

À CÂMARA MUNICIPAL APUCARANA

Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por esta Câmara, que o(a) responsável legal da empresa é o(a) Sr(a) _____, Portador(a) do RG nº _____ e CPF nº _____.

Declaramos ainda outros dados da empresa:

NOME DA FANTASIA:

RAMO DE ATIVIDADE Nº:

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº:

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

_____, ____ / _____, de 2021.

Assinatura do Responsável Legal da Empresa

Carimbo do CNPJ da empresa

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or similar mark.

}



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

00105

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (modelo de declaração)

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, acrescido pela Lei n.º 9.854/99, que não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de 16 (dezesseis) anos.

Ressalva ainda, que, caso empregue menores na condição de aprendiz (a partir de 14 anos, deverá informar tal situação no mesmo documento.

Apucarana, de de 2021.

Assinatura do Responsável Legal da empresa

Carimbo do CNPJ da empresa

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or similar mark.

1



00106

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ANEXO VII

CARTA DE CREDENCIAMENTO (modelo de declaração)

À CÂMARA MUNICIPAL APUCARANA

A empresa.....estabelecida.....inscrita
no CNPJ nº.....através do presente, credenciamos o
Sr.....,portador da cédula de identidade
nº.....de do CPF nº,..... a participar da licitação
instaurada pela Câmara Municipal Apucarana, na modalidade de Pregão Presencial, sob o nº 02/2021,
na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, outorgando-lhe plenos poderes para pronunciar-se em
nome da empresa, bem como formular propostas, lances e praticar todos os demais atos inerentes ao
certame.

....., de, de 2021.

Assinatura do Responsável legal da empresa

Carimbo do CNPJ da empresa

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or 'J' shape.

A

00107



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ANEXO VIII

TERMO DE RENÚNCIA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2021

A proponente abaixo assinada, participante da licitação modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2021**, por seu representante credenciado, declara, na forma e sobas penas impostas pela Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, obrigando a empresa que representa que não pretende recorrer da decisão do Pregoeiro, que julgou os documentos de habilitação, renunciando, expressamente, ao direito de recurso da fase habilitatória e ao respectivo prazo e concordando com o prosseguimento do procedimento licitatório, passando-se à abertura dos envelopes de proposta de preço dos proponentes habilitados.

Apucarana, em _____ / _____ de 2021.

Carimbo e Assinatura do Representante Legal da Empresa Proponente

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'Y' shape, representing the signature of the representative legal person.



00108

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ANEXO IX - CARTA-PROPOSTA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS (MODELO)

A Câmara Municipal Apucarana – Paraná

Prezados Senhores,

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02/2021

Comissão de Licitação - Carta-Proposta de Fornecimento.

Apresentamos nossa proposta para Contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ASSESSORIA, conforme Termo de Referência, que integra o instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ: INSCRIÇÃO ESTADUAL:

REPRESENTANTE: CARGO:

CARTEIRA DE IDENTIDADE: CPF:

ENDERECO:

TELEFONE:

E-MAIL:

BANCO: AGÊNCIA: CONTA BANCÁRIA:

3. CONDIÇÕES GERAIS

A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

PREÇO COTADO

Item	Descrição de Mercadoria	Unid.	Qtd.	Valor Unitário	VALOR TOTAL
01	Sistema de Contabilidade Pública, Sistema de Tesouraria, Sistema de Planejamento e Orçamentário, Sistema de Responsabilidade Fiscal	Mês	12		
02	Sistema de Compra e Licitações	Mês	12		
03	Sistema de Patrimônio Público	Mês	12		

00100



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

04	Sistema de Folha de Pagamento e Recursos Humanos	Mês	12	
05	Sistema de Portal da Transparência	Mês	12	
06	Sistema de Ponto Eletrônico	Mês	12	
07	Sistema de hospedagem em Nuvem	Mês	12	
08	Sistema de Almoxarifado	Mês	12	
09	Sistema de Controle Interno	Mês	12	
10	Sistema de Frotas	Mês	12	
11	Implantação dos Sistemas, Migração e Conversão de Dados de todos os anos contidos no Sistemas atual para o novo Sistema.	Serviço	01	
12	Treinamento inicial dos servidores para inicio da sua utilização	HR	100	

Deverá ser cotado, preço unitário, de acordo com o anexo 01 do edital.

A proposta terá validade de 60 (sessenta) dias, a partir da data de abertura do pregão.**PROPOSTA: R\$**

Valor Global (Por extenso)

3.2 O preço proposto acima contempla todas as despesas necessárias para contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ASSESSORIA), para dar atendimento as necessidades desta Câmara, tais como os encargos (obrigações sociais, transporte, impostos, taxas, etc.).

LOCAL E DATA

ASSINATURA E CARIMBO DA PROPONENTE (OBS.: REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA)



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ANEXO X

MINUTA DO CONTRATO N° ____ / ____.

Pelo presente instrumento particular de Contrato de um lado **CÂMARA MUNICIPAL APUCARANA**, Estado do Paraná, neste ato representado pelo senhor XXXX, portador do RG nº XXXX e CPF sob nº XXXX, Presidente da Câmara Municipal Apucarana, de ora em diante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa , CNPJ/MF nº , com sede à Rua....., Cidade de, Estado do , neste ato representada pelo Senhor, aqui denominada simplesmente de **CONTRATADA** estando as partes sujeitas às normas da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e subsequentes alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 3.555/2000 e demais legislações aplicáveis, obedecidas as condições estabelecidas na licitação realizada na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N° 02.2021**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Tem por objeto o presente Instrumento, a **Contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e assessoria para a Câmara Municipal Apucarana – PR, com recursos próprios, para um período de 12 (doze) meses**, conforme especificações constantes no Pregão Presencial nº 02.2021.

Parágrafo único: Integram e completam o presente termo contratual, para todos os fins de direito, obrigando às partes em todos os seus termos, as condições expressas no Edital de **PREGÃO PRESENCIAL N° 02.2021**, juntamente com seus anexos e a proposta da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR CONTRATUAL

O valor total estimado desta licitação é de no máximo **R\$ (valor total por extenso)**, conforme **Termo de Referência - Anexo I** deste Edital.

O valor contratado objeto desta licitação pregão presencial 02/2021, poderá ser reajustado, a cada período de 12 (doze) meses, subsequentes ao dia da assinatura do contrato, até o limite da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, Calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, observado nos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao mês do reajuste, mediante requerimento da Contratada devidamente protocolado junto a Câmara Municipal de Apucarana – PR.

É expressamente VEDADO o reajuste do contrato em período inferior aos 12 (doze) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

00119

DATA: 22/03/2021

JORNAL: TRIBUNA DO NORTE

EDIÇÃO Nº: 8.978 **PÁG.:** B3

DOCUMENTO: AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADM Nº 15/21
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/21 (SOFTWARE GESTÃO PÚBLICA)

	CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná Fone: (43) 3420-7000 0800-6487002 www.apucarana.pr.leg.br
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/21 PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/21	
OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação, de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e assessoria para a Câmara Municipal Apucarana - PR, com recursos próprios, para um período de 12 (doze) meses.	
VALOR MAXIMO ESTIMADO ANUAL: R\$ 152.440,00 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais)	
TIPO: PREGÃO PRESENCIAL COM MENOR PREÇO GLOBAL.	
DATA DA REALIZAÇÃO: 09:10 horas do dia 01/04/2021.	
O Edital estará disponível aos interessados no Setor de Licitações, no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A, e no site www.apucarana.pr.leg.br .	
Esclarecimentos: das 12:00h às 18:00h; telefone (43) 3420-7000.	
EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, 19 DE MARÇO DE 2021.	
 FRANCLEY PRETO GODOI POMM PRESIDENTE	

2011



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado pela Câmara Municipal Apucarana, até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal, com as necessárias anotações e carimbo no verso com visto do Responsável pelo Recebimento na Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro

A nota fiscal deverá estar acompanhada das certidões negativas do INSS e do FGTS, devidamente válidas, bem como as guias de recolhimento de INSS e FGTS para que seja efetuado o pagamento, sendo que é de responsabilidade da contratada, manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas na licitação (regularidade fiscal), conforme prevê o Art. 55 da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo

Deverá constar na Nota Fiscal o Número da Licitação, do Contrato, e se houver do Termo Aditivo.

Parágrafo Terceiro

A data para entrega das Notas Fiscais será do dia 01 (um) ao dia 15 (quinze) de cada mês, após esta data, deverão ser encaminhadas a partir do primeiro dia do mês subsequente.

A empresa contratada deverá emitir o documento comprobatório do fornecimento das mercadorias e /ou prestação de serviços, sendo acompanhado de boleto bancário com vencimento na data estabelecida no contrato. Em caso de a empresa fazer a opção por pagamento através de transferência bancária (transferência/TED/DOC), esta, responsabiliza-se pelo pagamento de todas as tarifas bancárias, autorizando, ao ente público efetuar o desconto da tarifa junto ao valor a ser creditado.

Parágrafo Quarto

A Câmara de Vereadores receberá apenas notas fiscais emitidas eletronicamente, conforme legislação vigente, exceto para prestação de serviços.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o presente Instrumento correrão por conta das seguinte(s) dotação(ões): XXXXXXXXXXXXXXXX

CLÁUSULA QUINTA – DA ENTREGA E ESPECIFICAÇÕES

A duração da execução para a Implantação e Licenciamento de sistema gerenciador do Banco de Dados, Implantação de nuvem, migração e conversão de dados, implantação dos sistemas, treinamento para usuários, terá início **imediatamente** e será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of the name "Apucarana".

F



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

A licitante vencedora deverá dispor de representante técnico para atender aos chamados, em no máximo 2 horas através de atendimento remoto, ou comparecendo na sede da Câmara Municipal de Vereadores quando solicitado e previamente agendado, sem custo adicional para CONTRATANTE.

Fornecimento de suporte técnico gratuito, exclusivamente para dirimir dúvidas ou solucionar problemas quanto ao Sistema Objeto do presente Edital, por telefone, ou acesso remoto, nos dias úteis e horários comerciais.

A licitante vencedora deverá ministrar instrução presencial aos funcionários da Câmara Municipal Apucarana que irão gerenciar o sistema administrativo vinculado ao software, sem custo adicional para CONTRATANTE

A execução dos serviços deverá ser executada em estrita obediência, devendo ser observadas integral e rigorosamente as especificações fornecidas pela Câmara Municipal.

O sistema deverá ter ATUALIZAÇÕES e manutenção técnica de acordo com legislação vigente, de âmbito federal, estadual e municipal, fornecendo prontamente as novas versões liberadas, sem custo adicional para CONTRATANTE.

Os serviços deverão ser executados dentro das especificações exigidas no item 01 deste Edital, bem como no Anexo I Termo de Referencia e conforme as solicitações da Câmara Municipal de Apucarana. Os serviços serão conferidos pelos responsáveis dos setores para o qual o serviço foi executado. O serviço que apresentar desconformidade com as especificações exigidas será rejeitado, obrigando-se o fornecedor refazer os serviços que vierem a ser recusados. Apurada, em qualquer tempo, divergências entre as especificações pré-fixadas e o fornecimento efetuado, serão aplicados à contratada, sanções previstas neste Edital e na legislação vigente. sem custo adicional para CONTRATANTE

Decorrido o prazo estipulado na notificação, sem que tenha havido a substituição do serviço recusado, o servidor responsável pelo recebimento dará ciência à Autoridade Competente da **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**, a fim de que se proceda à abertura de processo de penalidade contra a empresa, de acordo com as normas contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações, para aplicação das penalidades previstas neste Edital.

A empresa contratada deverá ser a desenvolvedora ou proprietária dos softwares contratados, incluindo a apresentação de certificados de propriedade dos softwares.

O ambiente do sistema e todos seus arquivo dados e backup serão de armazenamento em NUVEM.

Utilizar pelo menos os “browsers” padrão do mercado: Internet Explorer, Firefox, Google Chrome, Opera e Safari.

Navegar pelo sistema utilizando pelo menos os sistemas operacionais: Windows, Linux, MacOs, Android e IOS.





00113

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ser desenvolvido em interface gráfica.

A Contratada assumirá integral responsabilidade pela boa execução dos serviços, assim como pelo cumprimento dos elementos constantes do processo.

O contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei 8.666/93.

A Contratada reconhece os direitos da Contratante em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93.

Verificada qualquer infração do Contrato, a Câmara Municipal de Apucarana, independente de notificação judicial, poderá rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze)** meses a contar da data da assinatura do instrumento contratual.

O prazo contratual poderá ser prorrogado, por períodos subsequentes de 12 (doze) meses, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, mediante termos aditivos, observando-se o limite previsto no artigo 57, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Homologado o objeto da presente licitação, a CÂMARA MUNICIPAL APUCARANA, convocará os adjudicatários para assinarem o termo de contrato em até 03 (três) dias úteis, sob pena de decair do seu direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666/93.

A CÂMARA MUNICIPAL APUCARANA poderá quando o adjudicatário não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidos neste Edital, convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo, de conformidade com o presente ato convocatório, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei no 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Constituem direitos da CONTRATANTE receber o objeto deste Contrato e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Parágrafo Primeiro

Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- a) efetuar o pagamento ajustado;
- b) dar à CONTRATADA as condições necessárias para a execução do Contrato;

Parágrafo Segundo



00114

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) entregar o objeto do Contrato no prazo e forma ajustados;
- b) atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato;
- c) manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação solicitadas no instrumento convocatório;
- d) apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do Contrato, documentos que comprovem estarem cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

No caso de não cumprimento do prazo de vigência de execução dos serviços, será aplicável à CONTRATADA multa moratória de valor equivalente a 0,20% (vinte centésimos percentuais), sobre o valor total adjudicado, por dia de atraso, até o 10º (décimo) dia, limitada a 2% (dois por cento) do valor contratual.

Parágrafo Primeiro

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a CONTRATANTE poderá garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, sendo que em caso de multa esta corresponderá a 2% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato.

Parágrafo Segundo

A aplicação das sanções administrativas não exclui a responsabilização do licitante por eventuais perdas ou danos causados junto a esta Câmara Municipal de Apucarana.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo Primeiro

A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo

Verificada qualquer infração do Contrato, a Câmara Municipal Apucarana independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, poderá rescindir o Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Instrumento Contratual rege-se pelas disposições da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, e demais legislação aplicável, pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado e demais legislação pertinente a matéria.



00115

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

A empresa é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação deste que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Apucarana, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando as partes a qualquer outro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e accordados, assinam as partes o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, e para um só efeito de direito.

Apucarana, de de 2021.

Presidente da Câmara Municipal de Apucarana

EMPRESA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Apucarana, 18 de março de 2021.

Na função de presidente da Comissão de Licitação desta casa de Leis para o exercício de 2021, solicito de Vossa Senhoria um Parecer Jurídico quanto à legalidade do Processo Licitatório Pregão nº 02/21, referente ao processo administrativo nº 15/21, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e assessoria para a Câmara Municipal de Apucarana/PR.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Allison Tiago Pellizer".

Presidente da Comissão de Compras e Licitações

AO
DEPARTAMENTO JURIDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo 15/2021

Pregão presencial 02/2021

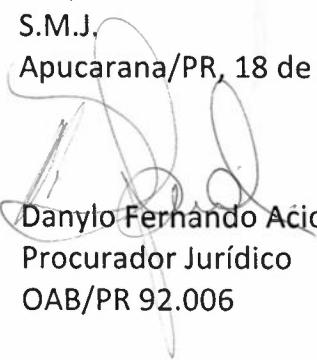
O processo Licitatório seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10520/2002 , sem prejuízo da Lei n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução, descrição do objeto e o tipo da licitação. Sem prejuízo a documentação apresentada para inicio da licitação como adequação do orçamento e cumprimentos da legislação orçamentária. Feitas as considerações sobre documentação e legalidade. Observa-se ainda que o processo segue acompanhado de uma estimativa de preço devidamente anexada e das demais documentações administrativas necessárias.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 10520/2002, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar a disponibilidade dos documentos apresentados no portal da transparência e envio da documentação para o TCE-PR dentro da legalidade e os princípios jurídicos que regem administração pública, presente a documentação necessária, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame, como regular e legal.

É o parecer.

S.M.J.

Apucarana/PR, 18 de Março de 2021.


 Danylo Fernando Acioli Machado
 Procurador Jurídico
 OAB/PR 92.006



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 15/21 PREGÃO PRESENCIAL N° 02/21

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e assessoria para a Câmara Municipal Apucarana – PR, com recursos próprios, para um período de 12 (doze) meses.

VALOR MÁXIMO ESTIMADO ANUAL: R\$ 152.440,00 (cento e cinqüenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais)

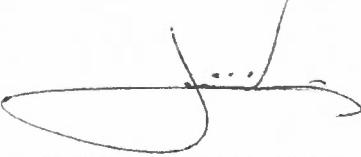
TIPO: PREGÃO PRESENCIAL COM MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DA REALIZAÇÃO: 09:10 horas do dia 01/04/2021.

O Edital estará disponível aos interessados no Setor de Licitações, no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A, e no site www.apucarana.pr.leg.br.

Esclarecimentos: das 12:00h às 18:00h, telefone (43) 3420-7000.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, 19 DE MARÇO DE 2021.



FRANCILEY PRETO GODOI POIM
PRESIDENTE

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Ano*	2021
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	2
Modalidade*	Pregão
Número edital/processo*	15
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito-	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e assessoria para a Câmara Municipal Apucarana – PR, com recursos próprios,
Forma de Avaliação	Menor Preço
Dotação Orçamentária*	339040110000000000000000000000000000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	152.440,00
Data de Lançamento do Edital	18/03/2021
Data da Abertura das Propostas	01/04/2021
NOVA Data da Abertura das Propostas	
Data Registro	22/03/2021
Data Registro	
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	▼
Há cota de participação para EPP/ME?	▼
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	▼
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	▼
Data Cancelamento	
<input type="button" value="Editar"/> <input type="button" value="Excluir"/>	

00121



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25/A - 86400-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

DATA: 26/03/2021

JORNAL: TRIBUNA DO NORTE

EDIÇÃO Nº: 8.982 PÁG.: B3

DOCUMENTO: TERMO DE RETIFICAÇÃO Nº 1

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

Processo Licitatório nº 15/2021

 CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25/A - 86400-235 - Apucarana - Paraná Fone: (43) 3420-7000 0800-6487002 www.apucarana.pr.leg.br
TERMO DE RETIFICAÇÃO Nº 01 EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021
Processo Licitatório nº 15/2021 Modalidade : Pregão Presencial nº 02/2021
<p>Pelo presente termo comunica-se aos interessados a Retificação do edital do Pregão Presencial Nº 02/2021, cujo OBJETO é a Contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e assessoria para a Câmara Municipal Apucarana – PR, com recursos próprios, para um período de 12 (doze) meses.</p> <p>O Pregoeiro, nomeado através do Ato 52/2020, após análise das cláusulas do presente edital, constatou a necessidade de correções no edital a fim de manter igualdade com o Termo de Referência e vem por meio deste, RETIFICAR o edital em epígrafe, nos presentes termos:</p> <p>Item 10 – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p>ONDE SE LE:</p> <p>10.1 A duração da execução para a implantação e treinamento para usuários, terá início imediato e será realizado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos após a assinatura do contrato. A migração e conversão de dados terá inicio imediato e será realizado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos após a assinatura do contrato. Para atendimento à lei de transparéncia serão convertidos os dados desde 2013 dos sistemas já utilizados pela entidade, constando a sua consulta no portal de transparéncia.</p> <p>LEIA SE:</p> <p>A duração da execução para a implantação e treinamento para usuários, terá inicio imediato e será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato. A migração e conversão de dados terá inicio imediato e será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato. Para atendimento à lei de transparéncia serão convertidos os dados desde 2013 dos sistemas já utilizados pela entidade, constando a sua consulta no portal de transparéncia.</p> <p>ABERTURA DA SESSÃO OFICIAL DO PREGÃO PRESENCIAL MANTIDO A MESMA DATA E HORÁRIO DIVULGADO NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021</p> <p>O Edital RETIFICADO encontra-se disponível no site da Câmara (www.apucarana.pr.leg.br)</p> <p>Apucarana, 25 de março de 2021.</p> <p style="text-align: right;"><i>[Signature]</i> Ivan Lucio Garcia Pregoeiro</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

00122

TERMO DE RETIFICAÇÃO Nº 01 EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

Processo Licitatório nº 15/2021

Modalidade : Pregão Presencial nº 02/2021

Pelo presente termo comunica-se aos interessados a Retificação do edital do Pregão Presencial Nº 02/2021, cujo OBJETO é a **Contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e assessoria para a Câmara Municipal Apucarana – PR, com recursos próprios, para um período de 12 (doze) meses.**

O Pregoeiro, nomeado através do Ato 52/2020, em análise das cláusulas do presente edital, em face de modificações necessárias, vem por meio deste, RETIFICAR o edital em epígrafe, nos presentes termos:

Item 10 – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

ONDE SE LE:

10.1 A duração da execução para a Implantação e treinamento para usuários, terá início imediato e será realizado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos após a assinatura do contrato. A migração e conversão de dados terão início imediato e será realizado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos após a assinatura do contrato. Para atendimento à lei de transparência serão convertidos os dados desde 2013 dos sistemas já utilizados pela entidade, constando a sua consulta no portal de transparência.

LEIA SE:

A duração da execução para a Implantação e treinamento para usuários, terá início imediato e será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato. A migração e conversão de dados terão início imediato e será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato. Para atendimento à lei de transparência serão convertidos os dados desde 2013 dos sistemas já utilizados pela entidade, constando a sua consulta no portal de transparência.

ABERTURA DA SESSÃO OFICIAL DO PREGÃO PRESENCIAL MANTIDO A MESMA DATA E HORÁRIO DIVULGADO NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

O Edital RETIFICADO encontra-se disponível no site da Câmara (www.apucarana.pr.leg.br)

Apucarana, 25 de março de 2021.

Ivan Lucio Garcia
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA N° 03/2021 (Processo Administrativo n° 15/2021 – Pregão n° 02/2021)

No vigésimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 17:20 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Apucarana, reuniram-se o Sr. Ivan Lúcio Garcia, Pregoeiro Oficial instituído pelo ato da Presidência nº 52/2020 e os servidores Allison Tiago Pellizer, Rafael Belan dos Santos e Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, membros da Comissão de Licitação instituída pelo Ato nº 21/2021, ocasião na qual foram recebidos três pedidos de impugnação do certame, os quais seguem: 1) Pela Sra. Advogada Rosana Pereira dos Santos decidiu-se pelo acatamento do prazo de dois dias para apresentar impugnação, podendo ser por meio eletrônico; Pelo indeferimento quanto aos orçamentos apresentados não estarem em tabelas iguais, porque atendem ao edital e, por fim, decidiu-se pela exigência de atestado de capacidade técnica de no mínimo três Câmaras Municipais ou Prefeituras de porte igual ou superior à Câmara de Apucarana e também defere-se a inexigência de endereço eletrônico nos rodapés das páginas. 2) Pela empresa Públis Informática e Sistemas LTDA ME em que foi concedido prazo de dois dias para a apresentação de impugnação e o elastecimento do prazo para migração de dados e início da execução do contrato para 60 (sessenta) dias. 3) Pela empresa IPM Sistemas LTDA decidiu-se pelo acatamento do prazo de dois dias para apresentação de impugnações; deferiu-se o quesito de no mínimo três datacenters no Brasil e compatível com SGDB, MYSQL SERVER, dispensou-se a exigência de certificado ISSO e o prazo apontado para migração de dados e início da execução do contrato para 60 (sessenta) dias; E por fim, foi indeferido o pedido de retirar a demonstração presencial de funcionamento do sistema, sendo mantida a exigência de atestado de capacidade técnica de no mínimo três Câmaras Municipais ou Prefeituras de porte igual ou superior à Câmara de Apucarana. O departamento jurídico foi informado pelo Sr. Ivan Lúcio Garcia para as análises dos fatos apresentados nas impugnações e deu por encerrada a presente reunião. Nada mais havendo a tratar, eu, Rafael Belan dos Santos, membro da Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim, pelo pregoeiro e pelos demais membros da Comissão de Licitação.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE APUCARANA - PR**

Sr.
FRANCILEY PRETO GODOY
PRESIDENTE CMA

Pregão Presencial nº 02/2021

PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA - ME,
Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede administrativa à
Avenida Santos Dumont, 501, sala 201- Londrina/PR, inscrita
no CNPJ sob o nº 09.273.960/0001-08, representado pelo Sr.
RODERLEY DE ARAÚJO VECCHIA, brasileiro, casado,
empresário, inscrito no CPF sob o nº 484.368.959-91, portador
da cédula de identidade RG 4.584.807-8 - SSP-PR, residente e
domiciliado na cidade de Londrina-PR, por intermédio de seu
advogado e bastante procurador que integra a procuração ad
judicia, anexa, profissional devidamente inscrito na Ordem dos
Advogados do Brasil, seccional Paraná, subseção de Cornélio
Procópio, sob o nº. 85.887, com escritório à Rua Mato Grosso, nº.
216, Centro, CEP: 86.300-000, em Cornélio Procópio, Estado do
Paraná, fone (43) 3523-5400, e-mail:
athayde@a2advogados.com, onde recebe aviso, intimações e
notificações, vem respeitosamente, à Vossa presença apresentar

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL

02/2021

DA TEMPESTIVIDADE

Data Vênia, senhor presidente, o edital é contraditório no prazo de impugnação, senão vejamos:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido em **até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Câmara Municipal julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

02 DIAS

Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital de licitação perante à Câmara Municipal de Apucarana o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação**, conforme § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993.

Conforme se extrai da lei de pregão presencial, o prazo para apresentar impugnação é de até 02 (dois) dias antes da abertura do certame.

DOS FATOS

A impugnante, pretendendo participar do pregão presencial em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu edital de licitação.

Analizando as exigências do edital, notou a IMPUGNANTE que ele contém descritivos que estão em desacordo com fatos regulamentadores e de quesitos que tornam



impossível a participação de empresas diversas a que já estejam prestando o serviço a CMA, dando a entender um certo direcionamento editalício.

Senão vejamos:

10. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1. A duração da execução para a Implantação e treinamento para usuários, **terá início imediato e será realizado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos após a assinatura do contrato**. A migração e conversão de dados **terão início imediato e será realizado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos apóas a assinatura do contrato**. Para atendimento à lei de transparência serão convertidos os dados desde 2013 dos sistemas já utilizados pela entidade, constando a sua consulta no portal de transparência. (grifamos)

Como podemos observar, o prazo para implantação do sistema e conversão de todos os dados do sistema desde 2013 **ESTÁ COM APENAS 15 DIAS** da assinatura do contrato. Este prazo é impossível de se cumprir uma vez que, a empresa, no ato da assinatura do contrato ainda **NÃO TEM ACESSO A BASE DE DADOS** e ainda todas as conversões e adequação no sistema devem ser feitos num prazo dentro de uma razoabilidade de **no mínimo 30 dias após o recebimento da base de dados**, pois devem serem feitas as conferências das conversões e validação da base de dados.

Conforme se extrai do próprio edital, tal conduta dá sinais de direcionamento para a empresa que já presta o referente serviço e **ISSO É VEDADO POR LEI!**

O PEDIDO

Mantendo-se as exigências editálicas aqui combatidas, estará essa Douta Comissão, juntamente com o Presidente da Câmara exercendo o direcionamento para um único fornecedor não trazendo ao princípio basilar do certame que é a concorrência e oferta mais vantajosa.

Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar a exigência abusiva e ilegal contida no Edital eliminando do mesmo restrições de competitividade e decidindo pela ampla concorrência.

Ainda se manter a decisão do presente edital informamos que entraremos com representação no devido órgão superior TCE-PR.



Cornélio Procópio, data da assinatura digital

CLAUDINEI DIAS ATHAYDE

OBA/PR – 85.887

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 02/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA/PR
DATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA 01/04/2021**

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417, telefone (48) 3031-7500, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro(a) Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial nº 02/2021 promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA/PR**, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, dispõe o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta o Pregão, que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Ademais, quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, consolidou o posicionamento supracitado em diversos julgados (Acórdãos nº 1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº 382/2003 – processo TC 016.538/2002-2).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a impugnação do Edital em caso de pregão, poderá ser apresentada, inclusive, no segundo dia útil que antecede a disputa.

Além do mais, o Edital prevê o prazo de até dois dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes de habilitação. **deste modo, como a data está marcada para o dia 01 de abril de 2021, verifica-se tempestiva a presente impugnação.**

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação¹.

II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Presencial nº 02/2021 promovido pelo Município de Passabém/MG.

Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*”

Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed.. 2008. p. 123).

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal, 2017. p. 90.

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de softwares.²

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública de Cruzeiro do Oeste/PR corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

III – DA IMPUGNANTE – IPM SISTEMAS LTDA

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% *cloud computing* destinada exclusivamente à gestão pública. A **IPM Sistemas** Atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração pública, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o

² MOTTA, Fabricio. Revista Consulto Jurídico, 17 de março de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/interesse-publico-hem-processo-licitatorio-impugnar-preciso>).

atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

Santa Catarina: Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, Porto Belo, Brusque, entre outros.

Paraná: Arapongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, Santa Helena, entre outros.

Rio Grande do Sul: Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa, Novo Hamburgo, Sobradinho, entre outros.

São Paulo: Sumaré.

Minas Gerais: Oliveira, Campo Belo, Três Pontas, Bom Despacho, Pouso Alegre e Carmo do Cajuru.

A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robô de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitindo, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por redundância ou download.

Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, a IPM Sistemas disponta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.

IV - DOS FATOS

A presente Impugnação visa a tomada das providências necessárias no intuito de determinar a Retificação do presente Edital, uma vez que promovido com vícios insanáveis que o torna inevitavelmente ilegal, os quais seguem:

- 1. Das Especificações do Datacenters e Sistemas Gerenciados de Dados Específico;**
- 2. Das Exigências de Certificações;**
- 3. Da Proposta e Contratação sem Precificação**

- 4. Da Prova de Conceito/Demonstração do Sistema;**
- 5. Prazo de implantação ínfimo e contraditório.**

Por oportuno, faz-se necessário transcrever o objeto do Pregão Presencial nº. 02/2021 da Câmara Municipal de Apucarana /PR:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e assessoria para a Câmara Municipal Apucarana - PR, com recursos próprios, para um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência -Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Elucidados os pontos controvertidos e o objeto da licitação, passa-se a análise pontual de cada um dos itens supracitados, sendo necessária a alteração do edital impugnado, sob o risco que este permaneça cívado de ilegalidades que o levarão indubitavelmente à sua anulação.

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.I. Das Especificações do Datacenters e Sistemas Gerenciados de Dados Específico. *S*

A administração traz no Termo de Referência anexo ao edital, no item sobre o armazenamento em nuvem, a exigência de Gerenciador de Bancos de Dados Microsoft SQL Server 2012, 2016, 2016 e 2017, assim como a obrigação de 3 (três) data centers, e consequentemente está violando o Direito ao Competitório, visto as restrições injustificadas do certame.

7. ARMAZENAMENTO EM NUVEM

O provedor de nuvem deverá **possuir no mínimo três datacenters no Brasil, em localidades diferentes**, e disponibilizar a critério da Contratante a escolha do local de residência dos dados com o intuito de otimizar desempenho e taxas de transmissão.

Compatível com **SGBD MS SQL SERVER 2012, 2016, 2016 e 2017**. (grifo nosso)

Administração Pública ao exigir Banco de Dados SGBD MS SQL SERVER 2012, 2016, 2016 e 2017, comete uma prática abusiva, o que, por vezes, pode caracterizar direcionamento na escolha do vencedor, além de comprometer e frustrar o caráter competitivo da licitação.

A exigência supramencionada é restritiva, pois somente empresas que utilizam SGBD MS SQL SERVER 2012, 2016, 2016 e 2017 estarão aptas a participar desta disputa.

Inobstante ao poder discricionário do administrador, não pode o mesmo, incluir cláusulas

abusivas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. A exigência de Gerenciador de Banco de Dados MS SQL SERVER 2012, 2016, 2016 e 2017 não se faz necessária ao bom andamento do sistema administrativo.

Além do mais, tal versão exige o pagamento de licença, trazendo onerosidade excessiva ao contrato, cumpre destacar que existem sistemas gratuitos que contemplam da mesma forma o objetivo final do certame.

De mesmo modo, ao colocar a obrigatoriedade de 3 (três) datacenters no Brasil, em localidades diferentes e a critério da administração pública a escolha da localidade onde ficará os dados é mais uma entre tantas restrições encontradas no Edital.

O custo para se ter três datacenters em diferentes localidades pelo país deixa a participação no certame por demais onerosa, o que inviabiliza a ampla concorrência, tendo em vista que provavelmente muitos possíveis participantes não entrem na disputa, uma vez que o custo para atender essa cláusula será de um valor considerável.

A nível de elucidação, o *data center* é o centro de processamento de dados, o local onde estão concentrados os sistemas computacionais da empresa, ou seja, o centro de processamento de dados do software em questão.

Vale esclarecer que é obrigação do participante garantir através do sistema a segurança e backups dos arquivos armazenados no *datacenter*, mas ao exigir como e onde é hospedado o *datacenter*, demonstra uma **prática abusiva, o que, pode caracterizar direcionamento na escolha do vencedor, além de comprometer, restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação.**

Inobstante ao poder discricionário do administrador, não pode o mesmo, incluir cláusulas abusivas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. As exigências com relação ao *data center* não se fazem necessária ao bom andamento do sistema administrativo, o que demonstra a arbitrariedade do edital em comento

Além disso, o art. 37, caput da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelecem que o procedimento licitatório visa garantir, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Diante do mesmo contexto, o Tribunal de Contas da União possui o sólido entendimento de que o Edital não deve, e não pode prever cláusulas restritivas, como ocorre no presente caso, conforme segue:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei

nº 8.666/93.” TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstinha-se de impor, em futuros editais de 15 licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalicias que possam restringir o universo de licitantes.”

Veja que tal imposição não possui justificativa, pois se o participante tiver um provedor, que supra todas as necessidade, não existe justificativa para se exigir 3 (três), sendo a exigência apenas restritiva e ilícita, indo em contramão com princípios basilares do Direito Público, como o da Isonomia, da Competitividade e da Economicidade.

Portanto, a Administração Pública ao exigir Gerenciador de Banco de Dados MS SQL SERVER 2012, 2016, 2016 e 2017, e a obrigatoriedade de 3 datacenters em diferentes localidades pelo Brasil, comete uma prática abusiva, o que, por vezes, pode caracterizar direcionamento na escolha do vencedor, além de comprometer, restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto, confirma-se que a restrição a competitividade é um ato ilegal que afronta a isonomia dos processos licitatórios, deste modo, **a administração não deve usar de exigências descabidas e tecnologicamente restritivas, sem justificativa, para compelir o Direito ao Competitório.**

V.II. Indevidas Exigências de Certificações 5

O Edital do Pregão Presencial n. 02/2021, exige o fornecimento de certificações e acreditações de segurança de conformidade, conforme apontamos abaixo:

Provedor de nuvem deverá fornecer serviços que atendam as seguintes certificações e acreditações de segurança e conformidade internacionais ISO 27001 e SOC 3. Qualquer documento ou referência de acesso público deverá ser apresentado em nome do provedor através de fontes públicas como relatórios ou websites.

Tal exigência revela uma total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, inibe ou mesmo exclui do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não os tenha obtido, por qualquer razão.

As certificações de qualidade, exigidas pelo Ente Licitante, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera e limita os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais **não se incluem os certificados**

de qualidade exigidos. Cabe lembrar, ademais, que o § 5º do mesmo art. 30 veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.

Poder-se-ia invocar, ainda, o inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No entanto, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas nas entidades profissionais competentes (art. 30, § 1º da Lei n.º 8.666/93), nos quais constem declarações de que executaram serviços similares aos do objeto licitado, e não mediante certificados de qualidade.

Não há dúvidas que a referida excede o rol previsto na Lei 8.666/93, ensejando limitação à competitividade e a isonomia, sendo pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos do Entendimento III, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, que aduz:

é vedada a exigência de certificado de qualidade de processo de software - a exemplo de CMMI ou MPS.BR - como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição”, como se depreende dos Acórdãos nºs 2.521/2008, 1.287/2008, 2.533/2008, e 189/2009, todos do Plenário, e 5.736/2011-1ºC. (Grifos nossos).

Para que não parec nenhuma dúvida acerca do excesso quanto a exigência de apresentação de Certificações de qualidade, seguem mais decisões do TCU a respeito da temática, vejamos:

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível IIIA em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência

indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vicepresidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010. (Grifamos).

Também, o Tribunal de Contas da União publicou Acórdão nº 189/2009 no mesmo sentido:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 35/2008, 12 conduzido pela Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União – CGU e realizado no dia 5/11/2008, cujo objetivo era a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento de sistemas, na área de Tecnologia da Informação – TI, para utilização no Projeto de Migração Ativa. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno desse Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2 determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, em futuros certames licitatórios promovidos pela Unidade, abstinha-se de exigir documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, a exempli da declaração de que a licitante apresente, na assinatura do contrato, certificação CMMI (Capability Maturity Model Integration) ou MPS.BR (Melhoria de Processos de Software Brasileiro), conforme especificação contida na alínea "d" do item 9.4 do Edital do Pregão Eletrônico 35/2008 (...). (Grifamos).

Nesta mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já destacou que

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editoriais impondo condição excessiva para a habilitação" (Resp 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo). (grifamos)

Portanto, a exigência para comprovações das respectivas certificações figura por demais como descabidas, ferindo principalmente o interesse público, posto que inibe a participação de mais interessados.

Assim sendo, a Câmara de Vereadores de Apucarana ao exigir as condições restritivas elencadas está desrespeitando regras estabelecidas em Lei Especial e, portanto, passível de anulação e

extinção de todo o processo licitatório.

Além disso, destaca-se que a Lei preocupa-se e proíbe, terminantemente, qualquer restrição da competitividade ou direcionamento da licitação nos atos licitatórios. Nesse sentido, tanto a Lei de Licitações e Contratos, assim como a Constituição Federal não admitem a previsão em instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições que detenham conteúdo discriminatório e que impliquem em restrição ao caráter competitivo da licitação, pois isso não gera apenas lesão ao interesse particular, mas, principalmente, danos ao Erário Público, posto que coloca em segundo plano a proposta mais vantajosa.

Desta feita, **não** pode a Administração Pública da Câmara de Vereadores de Apucarana, ainda que pelo argumento do Poder Discricionário do Administrador, exigir que a solução possua específicos certificados, não encontrando justificativa plausível para tanto no processo licitatório, limitando a participação de empresas, levantando uma hipótese de direcionamento do certame e, por consequência, trazendo prejuízos ao erário público.

Isto exposto, como atendimento ao art. 3º, inciso I da Lei de Licitações, em que pese o princípio da competitividade, **requer-se que a presente exigência seja retirada do Edital**, face o vasto acervo de julgados, onde manifestam-se pela ilegalidade na exigência da apresentação dos Certificados como forma de comprovação técnica no certame.

V.III. Da Proposta e Contratação sem Precificação

Outro ponto a ser debatido, é com relação aos serviços apresentados no Edital e que não consta na proposta, tendo em vista as citações sobre não haver pagamento adicional:

O suporte técnico (manutenção dos sistemas) poderá ser feito por acesso remoto, telefone, sistema automatizado (abertura de protocolos/tickets) ou presencialmente, sendo que **não será pago nenhum valor adicional** pelo deslocamento/diária do técnico para realizar a manutenção.

As customizações necessárias nos sistemas que compõem o Sistema Integrado de Gestão Pública, para adequá-los às necessidades da Câmara Municipal Apucarana - PR serão de responsabilidade da empresa contratada, **sem qualquer custo adicional ao valor do contrato.** (grifo nosso)

Não há qualquer supedâneo jurídico que embace o município a realizar um certame e não especificar serviços indispensáveis para o fornecimento do objeto da licitação. Ou seja, a municipalidade coloca como responsabilidade da vencedora serviços necessários para a solução do software requerido, sem pagar por tais.

Isto significa uma maior quantidade de serviços, mas não quantificada na proposta, o que

aparenta um enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que terão atividades provenientes do sistema, mas não irá pagar por ele.

A nível de esclarecimento, é de conhecimento notório que toda proposta de certames desse mesmo objeto, além da mensalidade do sistema, existe a quantificação para o serviço de customização e também da hora/serviço técnico, que pode ocorrer de não ser usada em um mês, mas caso o Município solicite/precise, deverá ser pago.

Portanto, antes de tudo, cumpre transcrever o que diz a Lei 8.666/93 nesse sentido:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...] IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (Grifou-se).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Grifou-se).

Além disso, a legislação que regulamentam a utilização do Pregão descrevem que:

Decreto nº. 3555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

[...] III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e **o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva**, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; (Grifou-se).

De fato, é de conhecimento notório a vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, afinal, configuraria maior contradição consentir ao Estado, apropriar-se de bens e serviços alheios sem que haja a devida contrapartida ao ente privado responsável pela execução do objeto contratado.

No caso em apreço, a licitante vencedora do certame teria inúmeras tarefas a mais a realizar sem a devida recompensa pecuniária pelo serviço, ou seja, com o locupletamento por parte da Administração.

Ou ainda, para que isso não ocorra, pode ser que participantes introduzam tais valores em outros serviços da planilha do orçamento, o que pode trazer ao município um custo maior que real. Veja, o serviço de suporte técnico pode ser utilizado uma vez por mês, duas, ou nenhuma, mas como não encontra-se possível de orçar, pode ser que participantes inclua um valor correspondente em outro item para não sair no prejuízo.

E ainda, acontece que o próprio edital não traz nenhuma justificativa para essa ‘gratuidade’ na prestação de serviços, o que só demonstra a obscuridade no certamente com relação as atividades que serão necessárias para a customização e horas técnicas, que já é sabido que será necessário, mas caso o Edital assim continue, gerará um grande prejuízo a licitante, ou para o órgão público..

Tal ponto gera uma grande obscuridade no Edital, visto não se ter nem um parâmetro, apenas sendo estipulado a exigência da implantação e responsabilidade ao vencedor, e sem valoração, e com relação as horas técnicas que serão necessárias nem se fala sobre, pode acarretar em limitação na participação de empresas e, por consequência, trazendo prejuízos ao erário público.

Dessa forma, há uma grave imprevisibilidade em se formular uma proposta de forma objetiva para atender a referida exigência do termo de referência, uma vez que não existe na proposta a previsão do item para estipulação do valor pelos serviços de implantação tão incisivamente requeridos.

Destarte, certo de que para atender o interesse público, a luz dos artigos 6º, inciso IX e artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93, bem como artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002, cabe a **modificação da proposta no edital com a inclusão de itens para a customização, assim como os de serviço de suporte técnico, ou a anulação completa do Procedimento Licitatório, sob pena de incorrer nas sanções legais previstas.**

V.IV. Da Prova de Conceito/Demonstração do Sistema

Ademais, outro ponto do Pregão Presencial nº 02/2021 que merece especial atenção é com relação a demonstração do sistema, onde o edital não fala sobre a convocação para prova técnica/demonstração do sistema.

S ATÉSTA DO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Primeiramente, cumpre destacar que a prova de conceito, ou prova técnica ou demonstração do sistema, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto da licitação com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove realmente que a solução satisfaz as exigências do edital.

Em se tratando de software, a prova de conceito, prova de conformidade ou demonstração do sistema faz as vezes de amostra. O tratamento jurídico é o mesmo. O que altera somente é o objeto do exame: amostra para aquisição de bens e demonstração técnica para prestação de serviços.

É a partir da prova de conceito que a Administração aferirá os parâmetros de desempenho, as funcionalidades do software e a qualidade do objeto em face das especificações contidas no Termo de Referência e na proposta vencedora, como entendimento do Tribunal de Contas da União:

De forma a não dar espaço a julgamento subjetivo e garantindo a eficácia do princípio da publicidade, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, devem constar detalhadamente nos editais (Acórdãos 346/2002-TCU-Plenário e 1.512/2006-TCU-Plenário).

Assim sendo, sem a realização de uma avaliação de conformidade/prova de conceito, a verificação de cumprimento das funcionalidades previstas no Termo de Referência somente ocorrerá em meio a contratação, o que poderá onerar de forma inexplicável a Administração Pública da Câmara Municipal de Apucarana, pois esta teria que promover um novo processo licitatório, arcar com os custos da mencionada contratação e, caso venha a ser constatado por meio de auditoria posterior que o sistema não atende aos requisitos estabelecidos, a rescisão contratual será medida a se impor e, consequentemente o chamamento da segunda colocada ou, ainda a realização de um novo certame.

Além disso, a realização da prova de conceito/demonstração técnica a critério da Administração Pública em momento posterior a publicação do Edital mostra um desprezo com o princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa, uma vez que é a própria Administração que corre o risco de contratar uma empresa aventureira e gerar mais custo e mais trabalho ao não verificar a eficácia do sistema a ser contratado.

Podemos perceber isso pelo próprio edital que nos traz a seguinte orientação:

10.8. Constatado que o objeto recebido **não atende as especificações estipuladas neste Edital**, ou ainda não atenda a finalidade que dele naturalmente se espera, o responsável pelo recebimento expedirá ofício à empresa vencedora, comunicando e justificando as razões da recusa e, ainda, notificando-a a efetuar a retomada do serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Totalmente descabido tal ação, tendo em vista que existe uma possibilidade de

verificação e que é fundamentado e utilizado em todos os níveis, federal, estadual e municipal tendo em vista a instrução pelo Tribunal de Contas da União e também do Estado do Paraná, quando o objeto licitado foi sistemas de gestão.

Destarte, vê-se de forma clara que o objetivo principal da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, por seu turno **proposta mais vantajosa é aquela atende os requisitos de qualidade especificados no edital e em seu termo de referência num valor mais barato.**

No caso em apreço, desprezando a necessidade de realização de avaliação de conformidade, a administração não terá como avaliar se de fato a proposta mais vantajosa será a vencedora do certame, pois se pautará em contratar de forma exclusiva a proposta que ofertar o valor mais baixo, deixando de atender o princípio da eficiência.

a proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação. (Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU – versão 1.0) (nossa grifo)

Prossegue a referida Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União:

Dessa forma, com a crescente adoção do Pregão nas aquisições de TI, resultado, inclusive, da evolução da jurisprudência desta Corte, consolidada no subitem 9.2.2 do Acórdão nº 2.471/2008 – TCU – Plenário, o gestor deve buscar, cada vez mais, mecanismos legais para garantir qualidade e eficiência da contratação, atuando em compensação à consequente ampliação do número de participantes nas licitações públicas

[...] Esse problema é decorrente também de uma percepção equivocada de muitos gestores públicos de que o Pregão leva à contratação de bens e serviços pelo menor preço possível no mercado. Na verdade, o Pregão é uma modalidade de licitação que propicia a compra pelo menor preço entre os bens e serviços que atendam aos requisitos estabelecidos. Esses requisitos podem, inclusive, levar à contratação de um bem ou serviço que esteja em um patamar de qualidade e desempenho mais elevado em comparação com os produtos mais baratos do mercado, desde que esses requisitos sejam indispensáveis para o atendimento à necessidade da contratação.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto oferecido aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para

avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração. Essa situação é agravada quando isso ocorre reiteradamente no mesmo certame, isto é, com os próximos licitantes convocados a celebrar contrato.

Nesse cenário, a exigência em tela, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e custo de uma contratação. Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Nesse sentido, citam-se os Pregões nos 36/2009-TCU e 7/2009-CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação. (Grifou-se) (Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU – versão 1.0).

Nota-se assim a importância da realização da avaliação técnica/demonstração do sistema, mas ela deve ser feita com **critérios objetivos e determinado, todos eles especificados e detalhados dentro do Edital.**

Então temos como medida imperativa a realização da Prova de conceito/ Demonstração técnica, e assim seguimos para a elaboração dos termos e forma que será realizada e também sua avaliação.

O referido ponto do Edital não está de acordo com nenhuma realidade apresentada nas demais administrações públicas ou contratações do mesmo tipo. Além disso, deve haver a previsão de prazo para adequação dos pontos não atendidos, sendo que esse entendimento vai de encontro aos julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União conforme jurisprudência abaixo:

Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame". (TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário) (grifo nosso)

"Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993" (Acórdão 1491/2016 Plenário. Rel. ANDRÉ DE CARVALHO) (grifo nosso)

São diversos os julgados sobre o tema, tendo em vista que nada dentro de um Edital pode ser subjetivo, ou que possibilite uma escolha posterior por parte da Administração Pública, sendo completamente o oposto ao princípio da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento

convocatório.

Logo, certo de que para atender o interesse público, no presente caso concreto roga-se para que, com vistas a ampliar a competitividade do certame e trazer maior segurança jurídica, pela luz dos princípios basilares do Direito Administrativo, **requer-se que seja retificado o Edital n. 02/2021 para que se tenha uma prova de conceito/demonstração do sistema e que seja claro quanto aos critérios objetivos para realização e avaliação pela comissão.**

V.V. Prazo de implantação ínfimo e contraditório. *"5 dias"*

Outro ponto que merece atenção, é com relação ao prazo de implantação citado no Edital ao Pregão Presencial 02/2021, tendo em vista que fala-se em prazo de 30 (trinta) dias, como pode ser observado pela citação abaixo:

10. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1. A duração da execução para a Implantação e treinamento para usuários, terá **início imediato e será realizado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos após a assinatura do contrato. A migração e conversão de dados terão início imediato e será realizado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos após a assinatura do contrato.** Para atendimento à lei de transparéncia serão convertidos os dados desde [...]

duração da execução para a Implantação e treinamento para usuários, terá início imediato e será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato. A migração e conversão de dados terão início imediato e será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato. Para atendimento a lei de transparéncia serão convertidos os dados desde 2013 dos sistemas já utilizados pela entidade, constando a sua consulta no portal de transparéncia. (grifo nosso)

Ou seja, a vencedora terá o prazo de 30 dias da assinatura do contrato para implantação, treinamento e migração de todos os dados desde 2013, e então não oferece mais nenhuma instrução das fases da implantação.

Acontece que a definição do prazo e fases para a implantação, visto que o objeto licitado é de um sistema complexo e de alta tecnologia e que com isso seu funcionamento só ocorre após algumas etapas para a implantação e que foram ignorados pelo Edital, e devem ser prontamente esclarecidos.

Dentre os vários procedimento, vale ressaltar que primeiramente se tem o diagnóstico, onde se faz o levantamento de normas/leis, em especial as regras funcionais internas da Administração Municipal para a configuração do Sistema, depois se tem a migração das informações disponíveis nos computadores das entidade para as áreas adiante informadas e que forem necessárias ao normal funcionamento do sistema, seguindo pela configuração de rotina de cálculo e outras necessárias ao

funcionamento, e então se tem a customização se necessário e então a habilitação para uso com instalação dos aplicativos web com as definições de permissão de acessos.

É visível que o prazo apresentado pelo edital é ínfimo e até restritivo a participação e vai no sentido contrário aos princípios da ampla concorrência e até mesmo do interesse público e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que restringe visivelmente a competitividade do certame, considerando o limitado prazo para instalação, que inclui diversos procedimentos, de uma sistema de alta tecnologia que necessita por obviedade de prazo razoável para devida implantação.

Evidencia-se, portanto, a presença de cláusulas restritivas e dissonantes aos preceitos da Lei 8.666/93, que proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas participantes do certame, conforme já aludido no ponto acima.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possuí o sólido entendimento de que o Edital não deve, e não pode prever cláusulas restritivas, conforme segue:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1^a Câmara – “9.3.1. abstinha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstinha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1^a Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editoriais que possam restringir o universo de licitantes.

No presente caso, seria, no mínimo, prudente que esta Administração estabelecesse um período superior e suficiente para a implantação do sistema, considerando que tal serviço abrange diversas etapas, de acordo com o próprio edital.

Através de simples pesquisa de editais recentes que visam objeto idêntico, em municípios do Estado do Paraná, verifica-se o prazo de implantação ora estipulado de 30 (trinta) dias é reduzido, conforme abaixo destacado:

Câmara Municipal de Ubiratã/PR

Pregão Presencial nº 001/2020

14.2.2.4 [...] deverá a licitante apresentar em até 72 (setenta e duas) horas do encerramento da demonstração, compromisso formal com cronograma de desenvolvimento e **implantação dos subitens faltantes em prazo máximo de 90**

(noventa) dias contados da assinatura do contrato.

Prefeitura Municipal de Turvo

Pregão Eletrônico 01/2020

18.1.A contratada deverá realizar a implantação e migração dos dados no prazo máximo de até **60 (sessenta) dias**, após emissão da ordem de serviço.

Prefeitura Municipal de Santa Helena/PR

Pregão Eletrônico 128/2020

5.1.1. - O prazo máximo de implantação do sistema será **de 120 (cento e vinte) dias**.

Município de Itaipulândia/PR

Pregão Eletrônico nº 11/2020

O prazo total para completa implantação dos sistemas (instalação de softwares, configurações, parametrização, migração dos dados de todos os módulos e outras tarefas que se façam necessárias) é de **60 (sessenta) dias úteis** a partir da emissão da ordem de serviço.

Município de Pinhais/PR

Concorrência Pública 001/2020

17.1.6 Cronograma de implantação conforme Anexo IV – Modelo de Cronograma Físico de Instalação, Parametrização, Implantação e Treinamento, que deverá ocorrer em até no máximo **180 (cento e oitenta) dias** após a emissão do empenho.

Como pode-se perceber claramente, a média de prazo para a implantação é muito superior ao estabelecido no presente objeto convocatório do presente certame, sendo no mínimo o dobro do prazo estipulado, limitando a competitividade do presente procedimento licitatório, além de trazer evidente prejuízo à Administração Pública ao negar a ampliação da disputa por empresas que poderiam, da mesma maneira, atender as necessidades da administração.

Logo, certo de que para atender o interesse público, no presente caso concreto a **Administração deve retificar o presente edital para ampliar o prazo de 30 (trinta) dias e assim propiciar uma ampla competitividade do certame, conforme fundamentado e comprovado acima.**

VI - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, **REQUER**, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a **ALTERAÇÃO** do Edital do Pregão Presencial nº 02/2021 em relação aos itens impugnados e assim, seja retirado as exigências de certificações, de 3 (três) data center e banco de dados, assim como seja a

alteração da tabela de orçamento com a inclusa dos itens faltas, que seja claro quanto a exigencia de prova de conceito/demonstração técnica, com quesitos objetivo para realização e avaliação e alteração do prazo de implantação para 60 (sessenta) dias, ou proceda esta Administração a **ANULAÇÃO** do presente certame, em razão das ilegalidades acima assinaladas

Nestes termos,

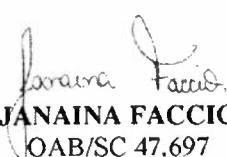
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 26 de março de 2021.

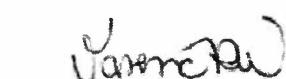
IPM SISTEMAS LTDA
CNPJ nº 01.258.027/0001-41



BRUNA HELENA DA SILVA MATOS
OAB/SC 46.930

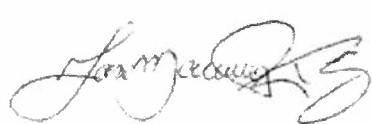


JANAINA FACCIO
OAB/SC 47.697



VANESSA CARDOSO PIRES

Analista Comercial
RG nº. 5.350.664



JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/PR 37.479

00147

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

Rosana Pereira dos Santos, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR nº 76.313, portadora da Cédula de Identidade nº 9.351.450-5-SSP-PR, e inscrita no CPF nº 046.785.879-93, vem, respeitosamente, observando os princípios de legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 41,§1º) c/c Lei 10.520/2002 interpor, tempestivamente, a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício da supramencionada licitação.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maringá/Paraná, 26 de março de 2021.

ROSANA PEREIRA Assinado de forma digital por
DOS SANTOS ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
Dados: 2021.03.26 16:59:02
-03'00'

ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
RG nº n.º 9.351.450-4-SSP-PR
CPF nº 046.785.879/93
OAB/PR nº 76.313

I – SINOPSE FÁTICA:

O presente certame foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é a “**Contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e assessoria para a Câmara Municipal Apucarana – PR, com recursos próprios, para um período de 12 (doze) meses.**”

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e, para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Comissão Licitatória publique novo *edital ausente dos vícios suscitados.*

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 01/04/2021, sendo que, o último dia para apresentação de impugnação é 26/03/2021, conforme item do Edital e artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, como segue: “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Câmara Municipal julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

b) DA IMPOSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL.**RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO.**

Inicialmente impende esclarecer que a obrigatoriedade de protocolar a peça recursal na sede da Câmara Municipal, conforme item do Edital de Pregão Presencial nº 02/2021, é descabida e desproporcional.

Serão apreciados apenas os pedidos de impugnação de edital que forem protocolados no Setor de Protocolo, na sede da Câmara Municipal Apucarana - PR, sendo vedada a interposição por qualquer outro meio.

Impedir a apresentação de impugnação por outros meios restringe o Direito de Petição, típico do Estado Democrático de Direito que não tolera abusos e/ou arbitrariedades, direito esse constitucionalmente garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXIV.

Ademais, o §1º do art. 41 da Lei 8.666/93 não impõe o protocolo direto na sede da licitante, sendo assim, não há restrição legal para a impetração da impugnação por outros meios, eficazes e que não geram custos desnecessários e transtornos a impugnante.

Impossibilitar o protocolo por outros meios, como o E-mail, restringe o caráter competitivo do certame, bem como, o direito de petição dos cidadãos, em flagrante desacordo com a legislação pátria, em especial, o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...)

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza

como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.

(...)

(Acórdão 3292/2016 – Plenário, Ministro Relator: Marcos Bemquerer, Data da sessão: 07/12/2016).

No mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Cerceamento da competitividade. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada à sede da Prefeitura Municipal de Curiúva. (...) A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada